CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: Janeiro **CIRCULAR N.º 01/2016**

ASSUNTO: O "novo" ano cível: 2016. Lembrança.
O que deve estar afixado na Empresa – Obrigatoriamente.

Já no ano de 2015, --- e em anos anteriores ---, recebeu esta Circular. Voltamos ao tema, solicitando a melhor ATENÇÃO, desde logo pelo seguinte motivo:

— houve mudança de Governo, recente. Pela orientação política de quem o compõe e apoiantes, as questões laborais vão ter especial atenção. Aliás, já foi declarado que a acção inspectiva vai ser incrementada. Logo,

É necessário não dar pretexto para a aplicação de contra-ordenações. Não custa nada ter em atenção que DEVE ter afixados os elementos que a seguir indicamos:

A – MAPA DO HORÁRIO DE TRABALHO:

--- a obrigação resulta do n.º 1, art.º 216, Código Trabalho (CT);

--- em "lugar bem visível", no sector fabril;

--- em "lugar bem visível", no sector administrativo;

--- nas viaturas automóveis, a obrigação resulta do n.º 4, art.º 216, CT; e, Portaria n.º 983/2007, de 27 Agosto:

-- se conduzida por trabalhador, não afecto à condução da viatura, deve fazer-se acompanhar do horário geral, igual ao afixado na Empresa; e, da isenção de horário, no caso de condução fora do horário;

-- se conduzida pelo "motorista", exemplar do contrato de trabalho (ou, Informação); o horário próprio; e, isenção, -- no caso de condução fora do horário;

-- conduzida por sócio-gerente; ou administrador, documento comprovativo da qualidade ; horário geral da Empresa; isenção de horário;

--- todos os horários são de afixação permanente e actualizada.

Sanção – contra-ordenação leve – n.º 5, art.º 216, CT.

B – INFORMAÇÃO sobre direitos e deveres:

--- a obrigação resulta do n.º 4, art.º 24, CT;

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 || TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

--- visa alertar para o cumprimento do dever de igualdade e não descriminação;

--- é uma "fantasia" mas o seu não cumprimento leva a uma coima;

--- não diz o Código como fazer, para cumprir. Daí,

--- propõem-se: fotocopie os arts. 24 e 25, CT; e, art.º 13, Constituição, e afixe no quadro.

Sanção – contra-ordenação leve – n.º 5, art.º 24, CT.

C – INSTRUMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA (CCT, etc.):

--- a obrigação resulta do n.º 1, art.º 480, CT;

--- por "instrumento reg. colectiva" entenda-se: CCT; PE (Portaria Extenção); AE (Acordos de Empresa); Acordos Colectivos (AC) – veja art.º 2, CT;

--- afixação permanente e actualizada.

--- naturalmente, não vai afixar todo o CCT: como refere o art.º 480, do CT, apenas a "indicação" do CCT; e, da P.E., --- número do B.T.E.; data, identificação da convenção colectiva.

Sanção – contra-ordenação leve – n.º 2, art.º 480, CT.

D – SINALIZAÇÃO:

--- a obrigação resulta, em termos mínimos, do n.º 1, art.º 5, Decreto-Lei n.º 141/95, 14 Junhos; conjugado com o n.º 1, art.º 18, Lei n.º 98/2009, 4 Setembro; e, n.º 2, al. e), art.º 15, Lei n.º 102/2009, 10 Setembro.

--- o processamento, tipos e locais de afixação constam da Portaria n.º 1456-A/95, de 11 Dezembro.

--- devem ser regularmente limpos, conservados, reparados ou substituídos;

--- devem estar afixados em segurança, bem visíveis. Muito Importante.

Sanção – contra-ordenação muito grave – n.º 14, art.º 15, Lei n.º 102/2009.

E – TABACO – Admissão ou proibição:

--- a obrigação de afixar avisos de proibição de fumar (dístico de fundo vermelho), resulta do n.º 1, art.º 6, da Lei n.º 37/2007, 14 Agosto;

--- a obrigação de afixar a identificação de áreas onde é permitido fumar (dísticos de fundo azul), resulta do n.º 2, art.º 6, Lei n.º 37/2007.

Sanção – violação do art.º 6, coima de 2.500 a 10.000Euros, - al. c), n.º 1, art.º 25, da Lei n.º 37/2007.

F – REPRESENTANTES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE:

--- a obrigação de afixar a comunicação dos trabalhadores ou sindicato que promove a eleição dos "Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho", publicada em BTE, resulta da al. b), n.º 1, art.º 28, da Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro;

--- visa alertar para a realização das eleições, – n.º 1 e 3, art.º 27, da Lei, publicada em B.T.E.. Resulta, etc..

Sanção – contra-ordenação grave – n.º 2, art.º 28, Lei n.º 102/2009.

G – DIREITOS E OBRIGAÇÕES – Sinistrados e Responsáveis:

--- a obrigação resulta do n.º 1, art.º 177, Lei n.º 98/2009, de 4 Setembro;

--- afixação em lugar bem visível, "...no estabelecimento";

--- não diz a Lei o que se deve afixar. Tire fotocópia e afixe, pelo menos:

-- do Código Trabalho: arts. 281 e art.º 283;

-- da Lei n.º 98/2009: art.º 9; art.º 14; art.º 25; art.º 32; art.º 36; art.º 39; art.º 41; art.º 44; art.º 57; art.º 86; art.º 87.

-- quem quiser, "pendura" toda a Lei, que tem 188 artigos!

--- note: pela sanção aplicada, cumprir esta obrigação é forçoso. A coima é de milhares de €.

Sanção – contra-ordenação grave – n.º 3, art.º 171, Lei n.º 98/2009.

H – PLANTAS DE EMERGÊNCIA/SEGURANÇA NOS EDIFÍCIOS:

--- a obrigação de afixar "plantas de emergência"; ou, "instruções de segurança", resulta da al. f), n.º 1, art.º 25, Dec.-Lei n.º 220/2008, de 12 Novembro;

--- além da "planta de emergência", a obrigação de "plano de evacuação", – art.º 205; da Portaria n.º 1.532/2008, de 29 Dezembro;

--- a obrigação e conteúdo das "plantas de emergência", resulta do n.º 6, art.º 205, da Portaria n.º 1.532/2008.

Sanção – contra-ordenação, pela falta da "planta de emergência", é punível com coima", ... graduada de 180 a máximo 1.800 Euros, no caso de pessoa singular; ou, até 11.000€ no caso de pessoa colectiva, – n.º 4, art.º 25, do Dec.-Lei n.º 220/2008, de 12 Nov.

– acresce, sanções acessórias que podem ir da interdição do edifício à interdição do exercício da actividade, – art.º 26, Dec.-Lei;

– a aplicação da contra-ordenação, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, – n.º 1, art.º 25, Decreto-Lei.

I – DIAS DE FÉRIAS – Por imposição do empregador:

--- não é de afixação obrigatória. É um dos processos de

--- "informar" os trabalhadores, até 15 Dezembro do ano anterior, por imposição do n.º 3, art.º 242, Código Trabalho, do

--- dia de férias entre feriado à 3.ª ou 5.ª feira e o dia de descanso semanal, – al. b), n.º 2, art.º 242, CT.

Sanção – não prevista.

– consequência: se até 15/12, ano anterior, não "informar" os trabalhadores, não pode impor estes dias, forçados, de férias.

J – EXISTÊNCIA POSTOS DE TRABALHO - Permanentes:

--- a obrigação de afixar resulta do n.º 4, art.º 144, Código Trabalho;

--- naturalmente, havendo postos de trabalho, permanentes, vagos;

--- visa informação aos trabalhadores a termo resolutivo.

Sanção – contra-ordenação leve, – n.º 5, art.º 144, CT.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 || TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

K – REGULAMENTO INTERNO:

--- um dos processos que levam à sua produção de efeitos, é através da afixação na sede da Empresa e nos locais de trabalho, – n.º 3, art.º 99, Código do Trabalho.

--- não é obrigatório ter "Regulamento Interno". Tendo, é obrigatório publicitá-lo. Um dos processos: afixar.

Sanção – contra-ordenação grave, – n.º 5, art.º 99, CT.

L – SANÇÃO DISCIPLINAR – Qualquer sanção:

--- apenas no caso de a Empresa pretender "agravar" os efeitos da sanção, pode proceder à sua "divulgação", no âmbito da Empresa, – n.º 5, art.º 328, Código Trabalho;

--- afixação da "decisão", onde é aplicada a sanção;

--- prazo de afixação: não previsto.

Sanção – naturalmente, não prevista. É uma faculdade.

É provável que nos tenha escapado alguma, ou algumas, obrigações de afixação "obrigatória".

Afixe, pelo menos, as seguintes:

- Mapa de horário de trabalho – permanente e actualizado;
- Mapa de férias – temporário (15 Abril/31 Outubro);
- Regulamentação colectiva – permanente e actualizada;
- Direitos e obrigações – Sinistrados e Responsáveis;
- Sinalização, mínima – permanente e actualizada;
- Tabagismo – permanente e actualizada.

Por ex.: a inexistência de sinalização, mínima, agrava muito a responsabilidade pela Empregadora na génese do acidente de trabalho – veja n.º 1, art.º 18, da Lei n.º 98/2009, 4 Setembro.

Não tenha receio que a sua Empresa pareça um arraial de S. João. Além de utilidade, a afixação mostra que na sua Empresa se cumpre a Lei. Que a "Informação" está presente. Se alguma dessas

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 || TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

"informações" tem utilidade prática, é outra... história. Evite a "coima"; que pode ser de milhares de Euros.

Mais exemplos, dos aspectos negativos em se ignorar a "afixação":

--- as Seguradoras apreciam a existência de um esquema bem montado de sinalização de proibição; perigo; obrigação e emergência.

--- mapa de férias não afixado pode ser indicativo de não cumprimento de dar férias. Deverá estar afixado de 15 Abril a 31 Outubro, pelo menos.

--- a afixação dos "Deveres e obrigações – Sinistrados e Responsáveis –, mostra que na sua Empresa se está atento e se combate a sinistralidade.

Não facilite: cumpra a Lei.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 || TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt